



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388851-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados PLAYSAT ELETRÔNICOS - EIRELI e CAROLINE CARMEM DO NASCIMENTO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44743
AGRV.N°: 2388851-68.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGDAS.: PLAYSAT ELETRÔNICOS EIRELI E OUTRA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA CCS-BACEN. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a pesquisa de bens.

O agravante busca a reforma da decisão para permitir a pesquisa junto ao CCS-Bacen.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível a consulta ao CCS-Bacen para identificação de patrimônio do executado.

III. Razões de decidir

O Poder Judiciário deve buscar a pronta solução dos litígios, requisitando informações para viabilizar o andamento do processo.

Em relação ao CCS-Bacen, a expedição de ofício é viável, uma vez que serve como subsídio para eventual constrição de ativos.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: “É admissível a expedição de ofício ao CCS-Bacen para apuração de patrimônio”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu a pesquisa de bens junto ao CCS-Bacen (fls. 296-298).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que é cabível a pesquisa junto ao CCS-Bacen.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta das executadas.

É o relatório.

É caso de provimento do recurso.

Há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessário, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se espera; e, em última análise, do acesso à ordem jurídica justa, direito constitucionalmente garantido, valendo observar que a execução se dá no interesse do exequente.

Em relação ao CCS-Bacen, cabível a expedição de ofícios, conforme já decidiu o C.Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.
1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.
2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1938665/SP, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 26/10/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a expedição de ofício ao CCS-Bacen.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora